



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011871-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes EDEMILSON PENTEADO e VALERIA CRISTINA REAME PENTEADO, é agravado UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: EDEMILSON PENTEADO E VALERIA CRISTINA REAME PENTEADO

AGRAVADO: UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO nº 206.803

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL – Tutela concedida para assegurar a manutenção do contrato nas mesmas bases em que vinha se desenvolvendo – Contraprestação mensal que é inerente ao contrato – Manutenção do plano de saúde mediante pagamento de mensalidade – Precedentes desta Corte - Ausência de prejuízo por parte da agravada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, contra a decisão de fls. 13/14, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para manutenção dos autores no plano de saúde da ex-empregadora, com fundamento na ausência de probabilidade de, tendo em vista o cumprimento integral do prazo estabelecido no art. 30, da Lei nº 9.656/98.

Insurgem-se os agravantes, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumentam, especialmente, que, diante de sua situação atual de saúde, é necessária a aplicação do art. 13, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 9.656/98, que proíbe a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante a internação do titular ou enquanto este se encontra em tratamento médico contínuo. Destacam que a jurisprudência e os entendimentos pacificados, incluindo o Tema 1.082, do Superior Tribunal de Justiça, reafirmam a impossibilidade de cancelamento ou rescisão do contrato durante o tratamento médico, como no caso dos agravantes, estando Edemilson com graves problemas cardíacos, com apenas 31% de seu coração em funcionamento, e Valéria com problemas na coluna, ambos com tratamento e acompanhamento médico em andamento. Diante disso, requerem que a decisão de primeira instância seja reformada, com a concessão de tutela de urgência para garantir a manutenção do plano de saúde até a

conclusão do tratamento ou alta médica, arcando os segurados com o pagamento da integralidade de contraprestação devida.

Tutela de urgência, para permanência dos agravantes no plano de saúde tratado nos autos, foi deferida a fls. 62.

Contrarrazões a fls. 67/83.

É O RELATÓRIO.

Têm razão os agravantes.

Os recorrentes são beneficiários do plano de saúde tratado nos autos, e vêm se submetendo a tratamentos médicos específicos necessários à sua manutenção e sobrevivência, e esta condição lhes garante haja a permanência do vínculo contratual enquanto forem necessários aludidos tratamentos descritos e demonstrados nos autos principais.

Sendo assim, o plano de saúde dos recorrentes deverá ser mantido, nas mesmas bases em que vinha se desenvolvendo, desde que aqueles assumam o pagamento integral das mensalidades, até pelo menos o final julgamento dos autos de origem, e isso em prestígio dos valores maiores aqui em jogo, quais sejam, a saúde e a vida, que se sobrepõem ao interesse meramente econômico.

No sentido do quanto aqui se decide é a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Manutenção de ex-empregado em contrato coletivo. Possibilidade. Direito à saúde que deve ser sublimado. Requisitos previstos no artigo 31 da lei 9656/98 que se encontram presentes. Tutela de urgência mantida. Ré que continuará a receber o valor das mensalidades. Necessidade de resguardar o direito à vida. R. decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2134177-95.2022.8.26.0000, rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde Obrigação de fazer Beneficiária de plano de saúde fornecido por sua ex-empregadora Agravante que descobriu gravidez durante o prazo

de seis meses que alude o art. 30 da lei 9656/98 Decisão que indeferiu a antecipação da tutela que visava compelir o plano de saúde/agravado a fazer a portabilidade do plano de saúde da agravante, sem carências, ou sua permanência no plano de saúde atual Cabimento parcial - Ausência dos requisitos previstos no art. 30 da lei 9.656/98 não impede a manutenção do plano Agravante que se encontrava grávida durante o prazo estabelecido para manutenção do plano de saúde - Direito à vida e a saúde que se sobrepõe ao interesse econômico do plano Manutenção do plano de saúde até a realização do parto e alta médica da parturiente e criança, desde que assumido o pagamento integral das prestações pela agravante - Decisão reformada em parte Agravo provido em parte” (Agravo de Instrumento nº 2291969-83.2020.8.26.0000, rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2021).

“PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA MANTER PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM FAVOR DA AUTORA APÓS SUA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DA EMPRESA ESTIPULANTE FINDO PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO PELO § 1º, ART. 30 DA LEI 9.656/98 AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MAMÁRIA IPSILATERAL (CID C50) E ESTÁ SENDO SUBMETIDA A TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ASSUNÇÃO PELA CO-AGRAVADA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INTEGRALIDADE DO VALOR DO PRÊMIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS MATERIAIS À OPERADORA DE SAÚDE NA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VIGENTE CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO DE SAÚDE QUE SUJEITARIA A AUTORA AO CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2162404-03.2019.8.26.0000, rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2019).

No mais, em sede de cognição sumária, sem maiores elementos de prova, não é possível avaliar se a situação descrita pela recorrida, de fato, não estaria a ensejar a manutenção do plano de saúde, sendo que para esta, desde que haja o pagamento da prestação mensal, não haverá nenhum prejuízo decorrente do quanto foi deferido provisoriamente.

Então, de um lado, dado o contexto descrito nas razões recursais, persistirá a cobertura prevista no plano de saúde em favor dos agravantes nos mesmos moldes anteriormente vigentes, enquanto de outro, continuará a haver o encargo daqueles de pagar o valor que vinham pagando para este fim, o que faz com que seja mantido o equilíbrio do contrato, o seu sinalagma.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator